



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000291/2003-44
Recurso nº. : 154.062
Matéria: : Multa isolada IRPJ – ano-calendário: 1997
Recorrente : Lloyds TSB Bank PLC
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.237

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.

RECOLHIMENTO A DESTEMPO DO PRINCIPAL DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA – MULTA DE OFÍCIO- O art. 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007 , ao alterar a redação o artigo 44 da Lei 9.430/97, deixou de incluir a hipótese como sancionável com a multa por lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Lloyds TSB Bank PLC

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima júnior e José Ricardo da Silva.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 16327.000291/2003-44
Acórdão nº 101-96.237

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CA' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº 16327.000291/2003-44
Acórdão nº 101-96.237

Recurso nº. : 154.062
Recorrente : Lloyds TSB Bank PLC


RELATÓRIO

Contra Lloyds TSB Bank PLC foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da importância de R\$ 102.898,06 a título de multa isolada, referente ao pagamento em atraso, desacompanhado da multa moratória, de CSLL do ano-calendário de 1998. O auto de infração resultou de indeferimento de petição do interessado pleiteando o reconhecimento da denúncia espontânea, e do não atendimento da intimação para recolher a multa de mora.

Em impugnação tempestiva o interessado alegou, em síntese: (a) que o art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que os pagamentos realizados na modalidade de denúncia espontânea afastam a cobrança de multa, seja moratória ou punitiva; (b) que a multa de 75% configura verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal; que não há que se falar em multa isolada sobre a falta de pagamento da multa de mora sobre a CSLL por estimativa recolhida com fundamento no art. 138 do CTN; (c) que ainda que se conclua que a multa isolada seja cabível, não há como se deixar de reconhecer a ilegalidade de sua cobrança, uma vez que o cálculo da multa está incorreto, tendo a fiscalização calculado a multa de 75% sobre o valor da CSLL acrescida dos juros de mora.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente em parte o lançamento, retificando o cálculo da multa para retirar de sua base os juros de mora.

Ciente da decisão, o interessado recorre a este Conselho, reeditando as razões da impugnação.

É relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Exige-se do contribuinte a multa de 75% em razão de ter recolhido tributo a destempo sem o acréscimo da multa de mora.

Não acolho a tese da contribuinte em relação à denúncia espontânea.

Não obstante não desconhecer a existência de posições divergentes, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem o condão de excluir a multa de mora. O legislador ordinário, ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam a dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento **espontâneo** fora do prazo da obrigação tributária sujeita-se à multa de mora. Portanto, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Não é possível admitir, ao mesmo tempo, que : a) todo recolhimento **espontâneo, fora do prazo**, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 3º , Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61) ; e b) se o recolhimento **fora do prazo** for feito de forma **espontânea**, afasta-se a multa de mora. **A espontaneidade (no recolhimento extemporâneo) é pressuposto da incidência da multa de mora.** Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição. A mora é elementar do tipo. Como bem ponderou o julgador de primeira instância, a denúncia espontânea somente afasta a responsabilidade por infrações desconhecidas das autoridades fazendárias. A mora não é fato que possa se imputar desconhecido pelo Fisco, visto que decorre do mero transcurso do tempo.



Concretamente, cuida-se de exigência de multa por lançamento de ofício, fundamentada no art. 44, inc. I, e § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430/96, cuja redação original é a seguinte:.

Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - (...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas em o acréscimo da multa

Sempre me manifestei no sentido de que essa norma está em desarmonia com o sistema.

O art. 61 da Lei 9.430/96 estabelece que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20%, e de juros de mora de equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais.

O art. 43 da Lei nº 9.430/92 instituiu a possibilidade de lavratura de auto de infração sem tributo, para formalização de exigência de multa e de juros de mora, conjunta ou isoladamente.

O ordenamento jurídico tem penalidade específica para punir a mora (recolhimento espontâneo, fora do prazo) que é, no máximo, de 20%, e tem mecanismo para exigi-la mediante auto de infração. Dessa forma, carece de razoabilidade aplicar ao caso a multa de 75%.

Ofende o princípio da proporcionalidade penalizar da mesma forma o contribuinte que não pagou o tributo (e, portanto, houve necessidade de movimentar a máquina administrativa para apurar o tributo não pago e exigi-lo de ofício) e o contribuinte que pagou espontaneamente o tributo, porém o fez sem a

Processo nº 16327.000291/2003-44
Acórdão nº 101-96.237

multa de mora. Neste último caso o contribuinte denunciou o atraso, “expôs sua cara” ao fisco, e a falta de pagamento da multa de mora é apurável eletronicamente, pelo próprio processamento do DARF.

Essa incoerência da norma com o sistema foi corrigida pelo art. 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007 que, ao alterar a redação o artigo 44 da Lei 9.430/97, deixou de incluir a hipótese como sancionável com a multa por lançamento de ofício.

Tendo em vista o comando do art. 106 do CTN, dou provimento ao recurso para cancelar a multa por lançamento de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 04 julho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

